



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

212/2021

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 21/05/2021
Cora Nucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.526/2020, de autoria do Deputado Taciano Diniz, que “Dispõe sobre o incentivo estadual ao uso de energia fotovoltaica de luz solar em face da agricultura no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Energia Solar no desenvolvimento agrícola.

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O Poder Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao impor novas atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes em que requer a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Vejamos excertos do projeto de lei sob análise para melhor compreensão, *in verbis*:

“**Art. 1º Fica instituída** a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Desenvolvimento Agrícola, que tem os seguintes objetivos:

.....

.....

Art. 4º Para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I – **definir instrumentos fiscais e creditícios** que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

II – **promover a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar em zonas agrícolas;**

III – **consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros** para o custeio de atividades e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º Possibilita o poder executivo estadual a **oferecer subsídios para fomentar a produção e a oferta de energia solar** no desenvolvimento agrícola do Estado, podendo inclusive estabelecer parcerias público-privada com essa finalidade.”

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A

Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa ,



ESTADO DA PARAÍBA

DJ de 5/12/03. *(grifo nosso)*

(TJGO-0231291) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. **LEI MUNICIPAL INSITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da **criação de despesas aos cofres públicos** para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, **com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo**, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustitência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Diga-se, por fim, que o veto que se apõe não trará qualquer prejuízo para agricultura do Estado da Paraíba. Consoante com informações repassadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA), o Estado da Paraíba já dispõe de instrumentos legais que apoiam o desenvolvimento das energias renováveis. Vejamos:

1 - Lei nº 10.720, de 22 de junho 2016, que institui a Política Estadual de



ESTADO DA PARAÍBA

Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências;

2 - Decreto nº 36.861, de 12 de agosto de 2016, que altera o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba e autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

3 - A Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017, que cria o Programa de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - PRODES - PB, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da atividade industrial no Estado da Paraíba por meio da concessão de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e,

4 - Decreto nº 38.320, de 22 de maio de 2018, que considera atividade típica de industrialização, a geração de energia elétrica a partir da ação dos ventos, da energia solar e de gases e vapores do subsolo.

Em seu parecer, a SEIRHMA teve a seguinte conclusão:

Ante o exposto, consideramos que, no que diz respeito à política energética voltada para o fomento das energias renováveis no Estado da Paraíba, notadamente a solar fotovoltaica, os instrumentos legais elencados contemplam, nos limites de competência dos estados na matéria, os objetivos propostos no PL nº 1.526/2020 em epígrafe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.526 /2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
21-05-2021
Carla Duarte SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 795/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.526/2020
AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

VETO

João Pessoa, 20/05/21

Dispõe sobre o incentivo estadual ao uso
de energia fotovoltaica de luz solar em
face da agricultura no Estado da Paraíba.

João Azevedo Lins Filho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Desenvolvimento Agrícola, que tem os seguintes objetivos:

- I – reduzir os custos com eletricidade e conseqüentemente aumentar a produção agrícola;
- II – contribuir para a geração de mais empregos e renda;
- III - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica, como as zonas rurais;
- IV – angariar incentivos estaduais para a instalação de energia solar em zonas rurais;
- V - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas rurais de desenvolvimento agrícola;
- VI - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda.

Art. 2º Promove a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente agrícola, que garanta o crescimento dessa fonte.

Art. 3º Adota incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica perante a agricultura no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Apoia e articula uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado da Paraíba, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

- I – definir instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;
- II – promover a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar em zonas agrícolas;

III - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º Possibilita o poder executivo estadual a oferecer subsídios para fomentar a produção e a oferta de energia solar no desenvolvimento agrícola do Estado, podendo inclusive estabelecer parcerias público-privada com essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 29 de abril de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente